ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Obriga o reembolso do consumidor quando o preço ou reajuste praticado, na venda de combustíveis, for declarado abusivo pelo Procon Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os postos de combustíveis ficam obrigados a reembolsar o consumidor na diferença de preço ou tarifa praticada, quando o valor cobrado ou seu reajuste seja declarado abusivo pelo Procon Municipal.

§ 1°. Os postos de combustíveis devem realizar o reembolso pretendido pelo consumidor em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do requerimento, que poderá ser verbal.

§ 2°. O consumidor deve portar a nota/cupom fiscal do produto adquirido, que poderá também ser eletrônico, não possuindo validade a fotografia do documento sem a devida autenticação ou outro meio de prova de legitimidade.

§ 3°. O reembolso que trata este artigo pertine ao valor excessivamente cobrado ao consumidor, de modo abusivo, e declarado pelo Procon Municipal, incidindo correção monetária dos valores, sob o índice legalmente utilizado.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei imporá a aplicação de multa, cuja gradação ficará sob o encargo do ente fiscalizador, devendo necessariamente conter as seguintes penalidade:

I - Multa em pecúnia, a ser valorada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo consumidor e nunca inferior ao *quantum* reclamado.

II - Interdição temporária de funcionamento.

III - Cassação de licença ou alvará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 4 de Outubro de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito do Consumidor, importa destacar a competência da vereança para a regulamentação da matéria, assim, destacam-se os artigos 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, ambos da CF/88:

> *Art. 5° [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*
> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *V - defesa do consumidor;*

In meritis, o artigo 55, § 1° do CDC dispõe que a competência para a atuação administrativa sobre o tema é concorrente, de modo que ao Município também é dado o poder/dever de intervir nos feitos:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

Portanto, não restam dúvidas quanto à viabilidade da proposição em apreço, que contribuirá em muito para o consumo saudável e justo, uma vez que a falta de sanções sobre fornecedores de combustíveis tem feito a população refém de uma precificação padronizada, com indícios de cartel.

Ademais, as penalidades previstas na proposição em apreço observam o previsto no artigo 56 do CDC, não destoando em nada do permissivo legal. O que robustece ainda mais a defesa do consumidor pelo Poder Público Municipal.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 04 de Outubro de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador-Autor